

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 29.10.2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 771813

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 29 de outubro de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 54.046

Processo n.º.2006/51195-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 153/2005 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SEDUC.

Responsável: Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA – Prefeito à época.

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA No. 7.885

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar Irregulares as contas no valor de R\$-133.816,32 (cento e trinta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA, Prefeito à época, CPF nº 252.427.332-68, a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela infração à norma legal; que deverá ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 54.047

Processo n.º. 2006/52328-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 099/2005 e termo aditivo firmados entre a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APICULADORES DO ESTADO DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. GERSON DE MORAIS FERREIRA - Presidente.

Advogado: Dr. PAULO SÉRGIO DE LIMA PINHEIRO – OAB/PA 8.726

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b c/c art. 83, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais),sem devolução de valor e aplicar ao Sr. GÉRSO N DE MORAIS FERREIRA, Presidente, CPF nº. 373.683.972-34, a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.ACÓRDÃO N.º. 54.048

Processo nº. 2007/51965-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 04/1998 e Termos Aditivos, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e a SEFA.

Responsáveis: Srs. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO (15-04-98 a 10-01-99), Espólio INÁCIO KOURY GABRIEL NETO (11-01-99 a 28-05-00), HAROLDO COSTA BEZERRA (29-05-00 a 14-03-01), CÉZAR AUGUSTO BRASIL MEIRA (15-03-01 a 03-04-02), OLÍMPIO YUGO OHNISHI (04-04-02 a 07-08-02), JOÃO MESSIAS DOS SANTOS FILHO (08-08-02 a 31-12-02), JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUSA PORTO (01-01-03 A 12-02-04), OLYMPIO YUGO OHNISHI (13-02-04 a 21-04-05) e SAHID XERFAN (22-04-05 a 30-04-05)

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos I II III, alíneas “b”” “c e “d”, c/c os arts.62, 82 e 83, incisos II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUSA PORTO, JOÃO MESSIAS DOS SANTOS FILHO, OLÍMPIO YUGO OHNISHI, SAHID XERFAN e SR. CEZAR AUGUSTO BRASIL MEIRA Secretários à época, e dar quitação aos mesmos.

II – julga regulares com ressalva as contas dos Srs. HAROLDO COSTA BEZERRA CPF nº. 024.685.732-34 e PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, CPF nº 013.211.292-20 e aplicar multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cada um pela infração a norma legal.

III- Julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. INÁCIO KOURY GABRIEL NETO, Secretário à época, CPF: 592.694.802-91 à devolução do valor de R\$ 264.274,07 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e sete centavos) devidamente atualizada até o seu efetivo.

Os valores mencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa

imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 54.049

Processo nº. 2007/52035-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 005/1999 e Termos Aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS DE MÃE DO RIO e a SUSIPE.

Responsável:Sr. JOÃO GONÇALVES – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b,c,d c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO GONÇALVES, Presidente à época, CPF. Nº 067.481.202-68, a devolução do valor de R\$ 30.954,71 (trinta mi, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizada a partir 11.04.2007, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário;

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WENZELER SABBÁ, Superintendente da SUSIPE à época, CPF. Nº. 137.869.622-00, a multa de R\$ 1.000,00(um mil reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 54.050

Processo nº. 2007/53972-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 377/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELIZEU e a SESP.

Responsável: Sr. KELPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “ b,c e d ”, c/c os art. 62 e art. 82 e 83 inc. III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KLEPER WANDERSON FIGUEIREDO DE CARVALHO, Prefeito à época, CPF nº. 605.914.041-68, ao pagamento da importância de R\$181.463,57 (cento e oitenta e um mil , quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigida a partir de 16.06.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$4.068,30(quatro mil sessenta e oito reais e trinta centavos) pelo dano ao erário a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 54.051

Processo nº. 2008/50324-9

Assunto: Prestação de Contas HOSPITAL REGIONAL Dr. ABELARDO SANTOS – exercício financeiro de 2007.

Responsáveis: Srs. FAUZE DA ROCHA SALIM, (01/01 a 15/02/2007) e MARINALDO MARTINS FERREIRA, (16/02 a 31/12/2007), Diretores à época

Relatora: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, “b”, c/c o art. 83, inc. II, III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FAUZE DA ROCHA SALIM, Diretor à época CPF. nº 012.924.392-20, na importância de R\$ 528.272,85 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sem devolução de valores, e aplicar-lhe a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal;

II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARINALDO MARTINS FERREIRA, Diretor à época, CPF. nº 257.099.762-53, a devolução de R\$ 4.921,02 (quatro mil novecentos e vinte e um reais e dois centavos), devidamente atualizada até o seu efetivo recolhimento,e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 54.052

Processo nº. 2008/50353-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2007 da CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ.

Responsáveis: Srs. HENRIQUE COELHO DE SOUZA ARAÚJO (período 01.01.2007 à 16.07.2007) e Espólio de RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JÚNIOR (período 17.07.2007 à 31.12.2007) –Gestores à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-11.892.849,62 (onze milhões, oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

ACÓRDÃO N.º. 54.053

Processo nº. 2008/50838-8

Assunto: Prestação de Contas do LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro 2007.

Responsável: Sr. KLEYFFSON ALVES DE MIRANDA – Diretor à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “c”, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$4.208.360,59 (quatro milhões, duzentos e oito mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. KLEYFFSON ALVES DE MIRANDA, Diretor à época CPF nº 305.783.882-00 a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas do 1º e 3º Trimestre a ser recolhida nos termos do disposto na Lei nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 54.054

Processo nº. 2008/51106-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº.026/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ DAVI PASSOS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº.81, de 26 abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 2.892.827,94 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).

II – Julgar improcedente os argumentos da denúncia formulada pelo Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Júnior.

ACÓRDÃO N.º. 54.055

Processo nº. 2009/53084-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 160/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c e d, c/c o art. 62, e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 064.325.222-34, ao pagamento da importância de R\$49.027,10 (quarenta e nove mil, vinte e sete reais e dez centavos), devidamente atualizada a partir de 22.09.2008 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 54.056

Processo nº. 2009/53432-8

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.307/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: : Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012;

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, ex-prefeito, CPF nº. 088.683.872-04, a devolução do valor de R\$ 2.519,00 (dois mil, quinhentos e dezenove reais), atualizada a partir de 03/07/2008, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento e aplicar multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.